



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

178

APELAÇÃO Nº 0800942-84.2025.8.19.0206
APTE : RANULFO JOSÉ PEREIRA
APDO: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

APELAÇÃO. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. VIOLAÇÃO. DIAS A FIO ÀS ESCURAS. RESTABELECIMENTO E NORMALIZAÇÃO APÓS DEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. DEMORA EXCESSIVA. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

É irrisório o arbitramento da verba indenizatória de módicos R\$ 500,00 para compensar o dano moral decorrente da violação do princípio da continuidade no serviço público de fornecimento de energia elétrica, que, em pleno janeiro carioca, incontroversamente, deixou o consumidor às escuras por ao menos três dias e três noites — além de outros controversos cinco dias de serviço oscilante após o cumprimento alegadamente inadequado da tutela provisória.

PROVIMENTO DO RECURSO para majorar o valor condenatório para R\$ 7.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0800942-84.2025.8.19.0206, interposta por RANULFO JOSÉ PEREIRA, sendo apelada LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

* * *



Cuida-se de apelação contra a sentença de Id nº 184586154, que, ao julgar procedente o pedido formulado pelo ora apelante, de sorte a confirmar a tutela provisória que determinara o restabelecimento do serviço de energia elétrica no imóvel do autor, bem como a condenar a concessionária ora apelada ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrou esta última no valor de R\$ 500,00.

Em suas razões (Id nº 190647492), o apelante alega, em suma, que o *quantum* fixado pelo juízo *a quo* é irrisório e clama por majoração. Reitera que, embora Estivesse com as contas em dia, o serviço se tornou indisponível no fim da tarde do dia 20 de janeiro de 2025, ensejando a propositura da presente demanda no dia 22, com decisão liminar no mesmo dia determinando que o fornecimento fosse estabelecido no prazo de 6 horas, seguindo-se a intimação da concessionária no dia 23 às 14h e o comparecimento de seus técnicos ao endereço do autor por volta das 15h, sem todavia, cumprir inteiramente a tutela provisória, já que a tensão permaneceu oscilante e o serviço intermitente até que, finalmente, no dia 28, foi normalizado após uma segunda intimação da ora apelada.

Certidão cartorária no Id nº 193453605, noticiando a tempestividade do recurso e o gozo da gratuidade de justiça.

Contrarrazões no Id nº 195030158, prestigiando a sentença.

É o relatório. Voto:

O recurso merece provimento.

A teor da manifestação da ora apelada no Id nº 168742890, a tutela provisória chegou a ser executada, o que terminou por configurar, como bem concluiu o juízo sentenciante, uma admissão da veracidade das alegações iniciais, ainda que de balde impugnadas, posteriormente, em peça de contestação na qual se pretendeu fazer crer na inexistência de qualquer perturbação no fornecimento de energia elétrica.

Resta incontroverso, portanto, que, em pleno janeiro carioca, num período em que os termômetros marcavam mais de 40° no bairro sabidamente quente de Sepetiba, a concessionária ora apelada deixou o consumidor às escuras por ao menos três dias e três noites: do dia 20 ao dia 23 de janeiro.

Ainda há outros cinco dias de alegada oscilação e intermitência do serviço, a teor das manifestações do ora apelante nos autos (Id nº 168298839 e 169409631) e das razões de apelação.



Aí se trata já de um desdobramento controvertido, pois a ora apelada o nega, e a evolução de consumo atestada na já referida petição de Id nº 168742890 não deixa de ser persuasiva no sentido de que, aparentemente, o fornecimento estivesse regular — já que o consumo diário a partir do dia 24 girou em torno de 10 kWh, o que está em linha com o histórico de consumo do ora apelante, conforme documento de Id nº 167172173.

Seja como for, os três dias de completa indisponibilidade do serviço são mais que suficientes para caracterizar a violação ao dever jurídico de garantia da continuidade do serviço público essencial, decorrente do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que não se está diante de “breve interrupção” para fins da Súmula nº 193 desta Corte.

O valor arbitrado na sentença, a seu turno, é certamente irrisório, incapaz de compensar o dano, e talvez até redunde no seu agravamento ante a natureza módica e ridícula da condenação, uma vitória de Pirro para o consumidor que teve seu direito violado.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de **dar provimento ao recurso** para majorar a verba compensatória de dano moral para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros moratórios desde a citação.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2026.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR

